

PARECER JURÍDICO Nº 218-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1.808/2025 (1Doc)

MODALIDADE CARONA Nº A/2025-00007

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC.

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CARONA Nº. A/2025-00007.** CONTRATO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO PELA POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à Adesão de Ata, modalidade Carona nº. A/2025-00007, cujo objeto é a **“ADESÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS Nº 09/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024**, para obtenção de registro de preços para aquisição de material permanente (eletromóveis), para atender as necessidades das escolas da rede municipal de ensino e da Secretaria Municipal de Educação/anexos”.

O Município de Paragominas/PA, pretende aderir a Ata de Registro de Preços em comento, sob a justificativa da necessidade de dar operacionalização às atividades desenvolvidas pela secretaria requerente, a aquisição de tais equipamentos, se justifica pela necessidade da substituição de equipamentos danificados e pela ampliação das quantidades de equipamentos, da rede municipal de ensino, em virtude do aumento da demanda de novos alunos e o número de unidades escolares. Além disso, o investimento em equipamentos modernos e eficientes é necessário pois, contribui para a economia de energia elétrica e a redução de equipamentos que necessitam de manutenção, reduzindo os custos operacionais ao longo do tempo.

No que se refere aos bebedouros é fundamental para garantir o acesso à água potável de qualidade e segura, contribuindo para a hidratação e o bem-estar de alunos e servidores.

Vale destacar, que em diversas unidades escolares, os equipamentos existentes estão deteriorados com número insuficiente para atender à demanda, especialmente em no período de calor intenso típico da região amazônica.

A climatização das salas de aula e dos ambientes administrativos e salas de aula é necessário, principalmente em regiões de clima quente e o período de verão que o calor é muito forte. A temperatura elevada causa desconforto, ocasionando queda de concentração bem como, compromete o desempenho do aluno e profissional de ensino.

Vale ressaltar que muitas escolas possuem aparelhos de ar-condicionado obsoletos ou em falta, comprometendo a qualidade do ambiente escolar. Já os ventiladores focam como alternativa ou complemento ao uso de ar-condicionado, os ventiladores são essenciais para garantir a circulação de ar e amenizar o calor em ambientes que não possuem estrutura necessária para o uso do ar-condicionado.

A Ata de Registro de Preços a qual se pretende aderir estão compatíveis os praticados no mercado, indica que atestou isso através de pesquisas de cotação eletrônica de preços realizada por meio do site eletrônico conforme anexo aos autos, confirmando no ESTUDO DE VIABILIDADE À ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (doc. anexo) que a adesão à ARP é vantajosa para a Administração Pública.

Vale destacar que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal quanto à legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de

conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A nova lei de licitações estabeleceu uma seção dedicada ao SRP, Seção V, tendo o legislador “detalhado” o procedimento, aproveitando, ainda, para conceituar o instituto:

Inciso XLV, Art. 6º, da Lei Federal 14133/2021:

“Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, as obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de preços, documento obrigacional onde será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento

licitatório, em conformidade com o edital e propostas apresentadas. O sistema de Registro de preço apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir a ata de registro de preço.

Neste ponto, cumpre colher os ensinamentos trazidos pelo *Prof. Ronny Charles Lopes de Torres*¹:

A ata de registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada vantagem para a Administração.

(...)

Esse sistema possibilita a administração em realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pela Lei, o órgão que irá se prevalecer da “carona” deverá obedecer a todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

A Lei Federal nº. 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do consultante, nos termos do §2º e §3º, art. 86:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, **pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis**, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da **vantagem da adesão**, inclusive em

¹ De TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações públicas**. Ed. JusPodivm, 12 ed., 2021, pg. 505

situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - **prévias consulta e aceitação** do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - Por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

(grifos e destaques apostos)

Destaca-se que o instrumento convocatório da licitação deverá prever a possibilidade de adesão e o limite quantitativo para contratações decorrentes de adesões. Por essa razão, é obrigatório que os autos do processo de adesão estejam instruídos com cópia do Edital e respectivos anexos da Licitação que originou a Ata de Registro de Preços, para fins de verificação e demonstração destes elementos.

A Ata do Órgão Gerenciador, anexa ao procedimento, por sua vez dispõe:

CLÁUSULA OITAVA – DA ADESÃO

*A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração pública.***

Para tanto, conforme previsão legal a adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação pelo fornecedor quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão.

Do dispositivo legal ao norte e na apreciação dos documentos contidos no presente processo administrativo, observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão por órgão não partícipe, vide o disposto na referida ATA, bem como a autorização do órgão gerenciador.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Assim como, a empresa **O MOVELEIRO CIA LTDA** concordou e aceitou com o pedido de adesão.

Ademais, em conformidade com o que preleciona o §4º, do art. 86, da Lei 14.133/2021 e a Ata de Registro de Preços nº 20240353-SRP em sua cláusula terceira, item 3.6, o valor estimado de contratação e aceito pelo pretenso contratado, **está dentro do limite de 50%** (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens e de valor do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador.

Faz-se necessário destacar que consta nos autos certidão de inexistência de contrato com o mesmo objeto dá carona em questão.

Neste toar, considerando todo o supramencionado, a necessidade devidamente justificada e a documentação constante nos autos, conclui-se pela possibilidade de **“ADESÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS Nº 09/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024. – (CIM-AMLAP).**

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, tem-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas necessárias para a sua formalização. Nesta senda, nota-se que a minuta que há

nos autos do processo em comento está em conformidade com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, **MANIFESTA** pela **POSSIBILIDADE** de **ADESÃO ATA DE REGISTRO PREÇOS Nº 09/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024** - (CIMAMLAP), desde que seja em percentual **não superior** aos limites impostos pelo art. 86, §4º da Lei Federal 14.133/21.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 14 de março de 2025.

Samuel Pereira da Silva
Assistente Jurídico do Município
Decreto:339/2025

Ratificação:
ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 05/2025